



PARECER

**Proposta de Decreto Legislativo Regional
Regulamento de Concursos do Pessoal Docente
da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

Na Generalidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera um retrocesso inaceitável a decisão do Governo Regional de alterar a periodicidade dos concursos interno, externo e interno de afectação do pessoal docente de um para quatro anos. Este procedimento não só contraria posições públicas do partido que sustenta o Governo, no que diz respeito ao combate à precariedade, como também significa uma clara submissão política aos desígnios ditados pela conjuntura económica.

Em abono da verdade, esta alteração da periodicidade do concurso externo significa a manutenção, por períodos que podem chegar a quatro anos, de necessidades permanentes do sistema educativo regional preenchidas por docentes contratados.

Relembramos a existência de escolas, na Região, com forte mobilidade de pessoal docente que coincidem, também, com as zonas e ilhas tendencialmente repulsivas de população e cujas escolas, sem mecanismos de fixação, se vêem anualmente confrontadas com a contratação de um número significativo de docentes, com claro prejuízo para a concretização dos respectivos projectos educativos.

A alteração da periodicidade dos concursos do pessoal docente no Continente e na Região Autónoma da Madeira deu já um sinal claro do aumento exponencial das contratações, desde que, em 2009, se iniciaram os concursos quadrienais, facto que, certamente, terá o mesmo desfecho na Região Autónoma dos Açores.

No âmbito das denominadas “prioridades regionais”, embora o SPRA as tenha contestado em 2002, consideramos que deve ser contemplada, na actual proposta de Decreto Legislativo Regional, uma norma transitória que permita aos candidatos ao concurso externo e ao concurso de contratação a termo resolutivo, para o ano lectivo 2012/2013, concorrerem, beneficiando das referidas prioridades. Esta posição do SPRA enquadra-se nas expectativas criadas, ao longo dos últimos dez anos, aos docentes abrangidos pelas prioridades em apreço, nomeadamente aos inúmeros docentes que sacrificaram a sua vida pessoal e familiar,

concorrendo para a Região, com o objectivo de conseguirem os três anos de serviço nos Açores, bem como aos docentes que optaram por realizar estágio profissional na Região, reunindo, conseqüentemente, condições para obterem provimento em concurso externo. Salienta-se, ainda, o facto de estes docentes terem já um conhecimento específico sobre o funcionamento do Sistema Educativo Regional e de já terem trabalhado com conteúdos regionais do currículo.

Na Especialidade

Artigo 3.º
Norma revogatória

Discordamos, completamente, da revogação dos artigos do ECD referentes ao recrutamento e selecção do pessoal docente.

ANEXO

**Regulamento de Concursos do Pessoal Docente
da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário**

Artigo 4.º
Quadros de escola

1 -

2 – A dotação de quadros de escola(...) a publicar até 15 de Janeiro (tendo em conta o ponto 1 do art.º 6.º) do ano da abertura do procedimento concursal.

- 3 -
- 4 -
- a) Até 20 alunos um lugar docente;
- b) Em escolas com mais de 20 alunos o número de lugares docentes é igual ao quociente arredondado, por excesso, da divisão por 20 do total de alunos.
- 5 – O quadro docente (...) considerando turmas de 20 alunos.
- 6 -
- 7 -
- 8 – Excluir este ponto, pois já está previsto no art.º 111.º do ECD.

Artigo 5.º Procedimento concursal

Propomos que os docentes dos quadros de escola que pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade possam concorrer na última prioridade do concurso interno de provimento.

Artigo 10.º Graduação profissional

- 1 -
- a).....
- b) n é o quociente (...)

Artigo 16.º
Contrato por tempo indeterminado
Nomeação

Propomos a alteração do título do artigo, uma vez que esta relação jurídica de emprego não está prevista no Estatuto da Carreira Docente.

1 – A nomeação do pessoal docente dos quadros de escola ou do quadro regional da Educação Moral Religiosa Católica (...)

2 – Os docentes colocados sem habilitação profissional, cumprem um período experimental, com nomeação provisória, que terá a duração da realização da profissionalização em serviço.

3 – Obtida a profissionalização, a nomeação provisória dos professores do quadro transforma-se em nomeação definitiva e cessa o período experimental, com efeitos que se reportam a 1 de Setembro do ano civil em que a concluírem.

4 – Os docentes que mudam do quadro de escola ou do quadro regional da Educação Moral Religiosa Católica, no âmbito do procedimento concursal interno, consideram-se nomeados por transferência a 1 de Setembro (...)

5 - Os docentes colocados nos quadros de escola ou no quadro regional da Educação Moral Religiosa Católica, no âmbito do procedimento concursal externo, consideram-se nomeados a 1 de Setembro do ano em que obtiveram colocação e devem apresentar-se no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

5 – (passa a 6)

6 – (passa a 7) A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 determina:

7 – (passa a 8)

8 – (passa a 9) A nomeação dos docentes dos quadros de escola está sujeita à forma escrita e da nomeação deve constar a assinatura do docente e do presidente ou director do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiver colocação.

Artigo 17.º
Formalização dos contratos

1. Excluir os contratos por tempo indeterminado.

Artigo 19.º
Procedimento concursal externo de provimento

1 -

a) Excluir esta alínea, pois propomos que estes docentes concorram no concurso interno.

Artigo 20.º
Procedimento concursal interno de afectação

Discordamos, em absoluto, do princípio da realização quadrienal dos concursos.

Artigo 26.º
Exoneração

Eliminar contratos por tempo indeterminado.

Angra do Heroísmo, 6 de Maio de 2011

A Direcção